



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 27/97/CEE/SC.

Fixa normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação – especialização nas Instituições de Educação Superior, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei Federal nº 9.394/96 de 23 de dezembro de 1996 e o disposto na Resolução nº 03/97 do Conselho Estadual de Educação de 27 de fevereiro de 1997, e tendo em vista o deliberado em Sessão Plenária no dia 02 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º. Os cursos de pós-graduação – especialização oferecidos por instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino para que tenham validade, deverão ser organizados em obediências às normas e disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Os cursos de especialização são os que se destinam a graduados em nível superior com o objetivo de formação de professores, que deverão ter a sua carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas integralmente cumprida, inclusive com exame da monografia em até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo o disposto no Art. 3º desta Resolução.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação disciplinados pela presente resolução, somente poderão ser oferecidos por instituições de educação superior que ministrem, na mesma área, cursos de graduação devidamente reconhecidos, ficando sujeitos à supervisão do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A instituição de educação superior estabelecerá, para efeito de seleção aos cursos de pós-graduação a que se refere esta resolução, a apresentação de comprovante de conclusão de curso de graduação que seja diretamente relacionado à área de especialização a que se destina, e esta com o pretendido campo de sua atuação no ensino.

Art. 3º. Quando e se a instituição de educação superior ofertar Curso de Pós-graduação – especialização concomitantemente nas modalidades “mercado de trabalho” e “formação para o magistério”, deverá:

I – especificar carga horária mínima básica de 360 h/a (trezentos e sessenta horas aula), dedicadas a conteúdo específico da área temática objeto do curso ofertado, e que constituirá a etapa única e obrigatória na modalidade de “mercado de trabalho” e será a 1ª etapa obrigatória para a modalidade “formação para o magistério”;

II – e, para a 2ª modalidade, acrescer ao disposto no inciso I deste artigo, a carga horária mínima de 90 h/a (noventa horas aula) dedicadas à formação didático-pedagógica e metodológica, além da obrigatoriedade de elaboração de monografia a ser apreciada por docentes qualificados, que, sendo considerada “apta” implicará na conclusão efetiva do curso.

§ 1º Ao concluinte da 1ª etapa será conferido certificado de conclusão de especialização na modalidade “mercado de trabalho”, com menção explícita à sua não validade para o exercício do magistério.

§ 2º Ao concluinte das 1ª e 2ª etapas, será conferido certificado de conclusão de especialização “para mercado de trabalho e para exercício de magistério”.

§ 3º Em caso de retorno de portadores de certificado previsto no parágrafo 1º deste artigo e após o efetivo cumprimento da 2ª etapa, a emissão do certificado de especialização “para o exercício de magistério” somente ocorrerá posteriormente à devolução pelo interessado à instituição, do seu certificado de especialização “para mercado de trabalho”.

III - O projeto de individual monografia deverá ser aprovado até o término dos créditos.

Art. 4º. A instituição de educação superior que ofertar curso de pós-graduação, nos termos da presente resolução, deverá estar revestida das seguintes caracterizações:

I - possuir ato próprio de reconhecimento do curso de graduação na área, nos termos do parágrafo único do artigo 2º desta Resolução;

II - estar vinculada ao Sistema Estadual de Ensino;

III - demonstrar seu pleno funcionamento, especificamente no que tange área de estudos, ao nível da graduação, do curso pretendido;

IV - comprovar a existência de pesquisa e de extensão na área de oferta do curso;

V - demonstrar a qualificação dos docentes da área de oferta do curso em como as condições laboratoriais e de bibliografia de acordo com as exigências de cada curso;

VI - possuir programas de estudos adequados aos respectivos cursos;

VII - comunicar, para conhecimento do Conselho Estadual de Educação, o inteiro teor do Projeto devidamente aprovado pelo órgão interno estatutariamente competente.

Parágrafo único. As instituições de educação superior isoladas do sistema estadual de ensino, bem como as universidades reconhecidas e credenciadas que não possuem cursos de graduação reconhecidos na área de oferta do curso de pós-graduação, deverão solicitar autorização, prévia ao Conselho Estadual de Educação para ofertar cursos de Pós-Graduação.

Art. 5º Para efeito do que dispõe o parágrafo único do art. 4º desta resolução, o projeto de curso de pós-graduação deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - proposta pedagógica de oferta do curso e autorização da(s) modalidade(s);

II - os elementos curriculares fundamentais da respectiva área de especialização, com explicitação da grade curricular, ementário, carga horária, o corpo docente e sua qualificação;

III - linhas de pesquisa do respectivo curso para efeitos de produção da Monografia;

IV - processo de avaliação com todos os seus procedimentos e critérios;

V - especificação da clientela e cronograma de execução do curso;

VI - critérios de seleção dos alunos;

VII - orçamento e fontes de financiamento;

VIII - condições laboratoriais e de bibliografia.

Art. 6º O currículo mínimo dos cursos de especialização deverá ser organizado na observância dos seguintes procedimentos:

I - o conteúdo próprio da área de concentração do curso deverá abranger pelo menos 70% da carga horária total, qualquer que seja a modalidade ofertada;

II - as disciplinas que comporão a matéria complementar à área de concentração de cursos deverão estar estritamente relacionadas à respectiva área;

III - previsão das disciplinas dedicadas à formação didático-pedagógica, nos termos do inciso II do artigo 3º desta Resolução.

Art. 7º As instituições responsáveis pelos cursos de pós-graduação expedirão os competentes certificados, na forma da legislação vigente, respeitado o previsto no artigo 3º da presente Resolução.

§ 1º A conclusão do curso ocorrerá quando tiverem sido ministradas as horas totais do respectivo curso e os certificados poderão ser expedidos somente aos alunos com frequência mínima de 85% por disciplina, além do aproveitamento referido em processo final de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da escala de notas ou conceitos por disciplina, e a atribuição a monografia do conceito "apta".

§ 2º Os certificados expedidos deverão conter, no verso, o respectivo histórico com as seguintes informações:

- a) relação das disciplinas com respectiva carga horária, nota ou menção obtida pelo aluno, nome do professor, a sua titulação e parecer que o credenciou;
- b) período em que o curso foi ministrado e sua duração total;
- c) título da monografia, com o respectivo orientador, data de conclusão e menção de que foi considerada apta por comissão avaliadora, quando for o caso;
- d) assinaturas dos representantes da instituição na forma legal.

Art. 8º O corpo docente para ministrar nos cursos de pós-graduação, objeto desta Resolução, deverá possuir titulação mínima de mestre.

§ 1º O credenciamento dos professores deverá ser conferido pelos órgãos competentes da própria Instituição.

§ 2º Na inexistência comprovada de professores com a titulação mínima requerida, as instituições de educação superior poderão solicitar, com antecedência, ao Conselho Estadual de Educação, caso a caso, o credenciamento de profissionais com titulação inferior.

Art. 9º Os cursos objeto desta resolução poderão ser realizados no Território Catarinense.

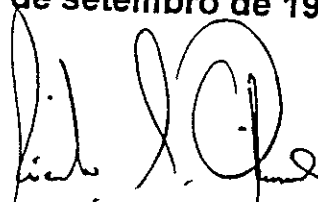
Art. 10. Os cursos de pós-graduação, independente de sua natureza e forma, somente poderão ser divulgados e iniciados após sua aprovação pelo órgão competente, nos termos da presente resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelas universidades reconhecidas, e quando for instituição de educação superior, pelo Conselho Estadual de Educação que, em todos os casos, será instância recursal para os alunos dos cursos em questão.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n. 45/88 do Conselho Estadual de Educação.

Florianópolis, 02 de setembro de 1997.



RICARDO JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina